Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6224/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17379/2014
PROTOCOLO	: 1554698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 37/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2014
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO; J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA; ALESSANDRA DE ÂNGELO MENDONÇA; MEGA PONTO COM COM. E SERV. LTDA - ME; PONTO NO PONTO COM. LTDA - EPP; MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 37/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3214/2015, peça 21), cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10584/2015 (peça 22), opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 37/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 37/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. **Ari Basso**, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 37/2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS